VOTO

Conforme consignei no Relatório precedente, cuidam os autos de proposta de Decisão Normativa que dispõe sobre as unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2018 julgadas pelo Tribunal, bem como sobre a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa - TCU 63/2010.

2. Sorteado relator do feito, na sessão de 14/11/2018, nos termos do art. 75, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, submeti a minuta à apreciação deste Plenário para apresentação de emendas pelos Ministros e sugestões pelos Ministros-Substitutos e pela Procuradora-Geral.

3. Nesse interregno, a Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo, em instrução complementar, apresentou a sugestão juntada para a inclusão do Fundo Soberano do Brasil no anexo I da DN 170/2018, bem como no Anexo I, da presente proposta, resultando na minuta (peça 18).

4. Por oportuno, convém informar que a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, por meio da mensagem eletrônica colacionada à peça 20, solicitou a exclusão do Supremo Tribunal Federal do rol das UPCs para o exercício 2018.

5. Após, em 30/11/2018, a unidade especializada apresentou, ainda, nova minuta à peça 22, fundamentada na instrução complementar à peça 21, na qual informa da necessidade da inclusão da Associação das Pioneiras Sociais, vinculada ao Ministério da Saúde, em vista do disposto na Lei 8.246/1991, art. 3º, V, XII, XIII e XIV e à relocação da Fundação Nacional da Saúde nas unidades vinculadas ao Ministério da Saúde, já que na lista anterior constava equivocadamente no grupo do Ministério da Cultura.

6. Feito esse breve introito, passo a decidir.

7. Conforme informa a Semec, o anteprojeto de DN contempla, em relação à Decisão Normativa TCU 163/2017, ajustes para melhorar a clareza e a concisão textual de alguns artigos e inclusão de conceitos necessários ao entendimento dos dispositivos da norma. Houve também ajustes na lista de UPCs (Anexo I) que terão contas julgadas, especialmente em razão da consolidação das contas anuais autorizada pela DN TCU 170/2017, não sendo propostas alterações aos anexos II e III da DN TCU 163/2017.

8. Sobre as alterações no texto em relação ao ano anterior, convém mencionar a exclusão do capítulo sobre o rol de responsáveis, pois os critérios para definição e apresentação do rol pelos gestores das UPC já foram identificados no art. 6º da DN TCU 170/2018.

9. Além disso, foi incluído no art. 11 o conceito relacionado ao termo "auditoria nas contas anuais", de forma a compatibilizar a nomenclatura adotada com o inciso II, do art. 50 da Lei 8.443/1992, bem como com as normas internacionais de auditoria. Nesse mesmo sentido, também foram realizadas alterações textuais pontuais nos conceitos relacionados aos achados de auditoria e conceitos correlatos.

10. No que tange à seleção das UPC para o exercício de 2018, priorizou-se aquelas que apresentam maior significância, respeitando os critérios de relevância, materialidade e risco.

11. Especificamente em relação aos órgãos da administração direta, houve a consolidação dos órgãos no respectivo Ministério, ocasionando que, ao passo que todos terão que prestar contas no exercício 2018, houve uma diminuição no número total de processos de contas.

12. Assim, esse processo de normativo ocasionou a redução de aproximadamente 50 UPCs, em razão da exclusão de 94 contas e da inserção de 44 novas contas (sendo 26 Ministérios e 18 UPCs de demais naturezas que não constavam do ciclo de 2016-2019).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60599858.

13. No que tange às alterações solicitadas posteriormente pela Semec e SecexAdministração, entendo que todas podem ser acatadas por seus próprios fundamentos.

14. Conforme informa a Semec, o Fundo Soberano do Brasil não foi listado nem na DN 170/2018 e nem na proposta de decisão normativa sobre as unidades que terão contas julgadas, objeto dos presentes autos, porque havia sido extinto pelo governo por meio da Medida Provisória 830, de 21/05/2018. No entanto, com a rejeição dessa medida provisória pelo Congresso Nacional, restabeleceu-se a vigência da Lei 11.887/2008, e, portanto, o Fundo voltou a existir.

15. Diante desse quadro, entendo que não há óbices, e é salutar a inclusão do Fundo Soberano do Brasil tanto no anexo I da DN 170/2018, para apresentação de relatório de gestão, quanto na minuta de decisão ora apreciada.

16. Da mesma forma, entendo possível atender o pleito da SecexAdministração para a exclusão do STF do rol das UPCs, em atendimento da racionalidade dos esforços dessa Corte, uma vez que a referida unidade jurisdicionada vem prestando regularmente contas nos anos ímpares, e assim o fez em 2017.

17. Ademais, cabe fazer a inclusão da Associação das Pioneiras Sociais em face de determinação legal, bem como as correções textuais informadas pela Semec às peças 21 e 22.

18. Entendo, ainda, ser pertinente a sugestão do Ministro-Substituto Weder de Oliveira à redação do parágrafo único do art. 15 da minuta em análise, uma vez que a redação original deixou de incluir, como órgão setorial do sistema de controle interno do poder executivo federal, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República. Com isso, a redação do referido dispositivo passa a ser a seguinte:

> "Parágrafo único. As unidades de auditoria interna ou equivalentes integrantes da estrutura de unidades prestadoras de contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União; e as Secretarias de Controle Interno **da Presidência da República,** dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, bem como os Órgãos de Controle Interno dos Comandos Militares, integrantes do Poder Executivo, em razão de desempenharem nas contas o papel de órgão de controle interno disposto no art. 74 da Constituição Federal, devem incluir também no relatório de auditoria as informações consideradas relevantes sobre sua atuação, funcionamento e relacionamento com a alta administração da unidade prestadora de contas."

19. Em 7/12/2019, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do despacho do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo à peça 24, apresentou nova sugestão da minuta da decisão normativa em apreço.

20. Justificou que, em virtude da reestruturação das unidades da Segecex, planejada para 2019, há nova orientação de priorizar as ações de controle em nível nacional, e não estadual, como ocorria em relação a uma parcela das UPCs.

21. Em especial, esse entendimento afetou a programação anterior realizada pela Semec no que tange aos tribunais regionais eleitorais e do trabalho, às universidades e instituições federais de educação e aos órgãos do chamado Sistema S.

22. Assim, ao realizar novo cálculo da significância das unidades, respeitando os critérios de relevância, materialidade e risco, mas restringido as variáveis que atribuíam maior peso à clientela das Secex regionais, a Secretaria do Tribunal consolidou minuta da DN, cujas alterações foram sintetizadas no seguinte quadro:

Grupo de UPC	Proposta	Nova

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60599858.

	Semec	Proposta
TRE e TRT	22	1
Universidades	25	7
Institutos Federais	13	2
Unidades Regionais do Sistema S	41	3

23. Diante desse novo quadro, entendo que as propostas da Secretaria podem ser acolhidas, em conjunto com as demais modificações discutidas no presente Voto, sem deixar de registrar a necessidade de que a Segecex, ao realizar a proposta de decisão normativa para os próximos exercícios, reavalie a inclusão das unidades ora excluídas, de forma a não comprometer a necessária expectativa de controle sobre os atos dessas unidades jurisdicionadas.

24. Por fim, cabe registrar que o objetivo principal das mudanças é termos um novo modelo que dê maior significação ao processo de prestação de contas anuais, com a análise mais eficiente e contributiva da gestão dos órgãos.

25. Busca-se, com isso, a apresentação mais tempestiva das informações, com relatórios mais concisos e focados nos resultados obtidos pela Administração Federal, com base nas melhores práticas nacionais e internacionais, bem como disseminando a realização de auditorias contínuas e baseadas em risco para os órgãos de controle interno e externo, além da maior integração aos demais instrumentos de controle empreendidos por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, sou de Parecer que o projeto de resolução seja aprovado, conforme a minuta que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60599858.